



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011466-76.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MURILO LUIS SILVA MEDEIROS, é apelado PATRICIA APARECIDA TORRES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011466-76.2021.8.26.0506

FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: MURILO LUIS SILVA MEDEIROS

APELADA: PATRÍCIA APARECIDA TORRES ME

INTERESSADA: THAINÁ DA SILVA CASTRO

JUIZ PROLATOR: HÉBER MENDES BASTITA

VOTO Nº 10.660

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Sentença de procedência dos embargos de terceiro. Apelo do embargado sustentando ilegitimidade ativa da embargante, fraude, conluio entre as partes e má-fé da embargante. Legitimidade ativa da embargante adquirente do bem móvel, na condição de terceira de boa-fé. Improvimento recursal. Automóvel adquirido pela empresa embargante como parte de pagamento de outra compra e venda de veículo, não fazendo a embargante parte da execução, sem qualquer prova de anotação de restrição judicial sobre o bem ao tempo do negócio. Presunção de boa-fé da empresa adquirente, ora embargante, não refutada. Ausência de prova cabal de má-fé da embargante. Inteligência da Súmula nº 375 do Colendo STJ. Sentença mantida. Recurso improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, rejeitada a preliminar.

Vistos.

Embargos de terceiro opostos em execução de título extrajudicial, fundada na locação de imóvel, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 111/116, nos termos seguintes:

“...Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, tornando insubsistente a constrição levada a efeito nos autos da execução, relativamente ao veículo Ford Fiesta, ano 2004, placas DNK-1290.

Em face da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que

arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigido deste o seu ajuizamento...”

Inconformado, recorre o embargado vencido (fls. 119/129), alegando ilegitimidade ativa da embargante apelada e falta de interesse processual, pugnando pela carência da ação e reforma da r. sentença para extinção, com fundamento no artigo 485 VI do CPC, uma vez que o veículo foi vendido para Jonas em 15/09/2020. Meritoriamente, impugnou a venda, porque a vendedora não constava como proprietária do bem, nem detinha poderes para aliená-lo, tendo a apelada recebido o veículo (Fiesta) como parte do pagamento pela compra de outro veículo (Citroen C4) de pessoa diversa da constante como proprietária do bem, não tendo sido reconhecida firma no CRV, procedimento que é obrigatório. Aduz inexistência de documentos hábeis para comprovação da veracidade da alegada venda, ausentes nos autos nota fiscal de entrada e de saída do veículo, ou qualquer comprovante de pagamento. Argumenta que entre a data da alegada compra e venda e a oposição dos embargos de terceiro, passaram-se aproximadamente 08 meses e que, admitida a validade do contrato de fls. 08, não se pode ignorar o documento de fls. 11. Alega que o DUT do veículo Fiesta não foi assinado com reconhecimento de firma, ausente prova nos autos da aquisição de veículo por Hevelin, comprovação de transferência de valores ou pagamento de parcelas supostamente ajustadas. Sustenta falta de prova da transação objeto do contrato de fls. 08 e que o documento de fls. 53 não tem validade sem assinatura na presença do cartorário, sendo que o mero preenchimento do DUT, sem o reconhecimento da firma não faz prova da propriedade da embargante sobre o bem constricto, sem o respectivo registro no órgão competente. Assevera ocorrência de fraude, ou conluio entre a apelada e a executada, sendo que a apelada é empresa atuante e supostamente especializada na revenda de veículos, não tendo juntado aos autos documentos, recibos de pagamentos, notas fiscais de entrada e saída de veículos, pesquisa junto ao Detran por cautela ou vistoria prévia do bem. Pontua a oposição de embargos à execução em setembro de 2020, pela proprietária do veículo Fiesta, alegando utilização do automóvel para atividades profissionais,

estando na posse do bem, sendo que a transação de fls. 08 foi simulada e nunca ocorreu, visando fraudar a execução, uma vez que é o único bem da devedora. Aduz má-fé da apelada e, “no mínimo”, “grande amizade” com a executada. Busca provimento recursal e reforma da sentença para extinção, ou improcedência dos embargos de terceiro. Recurso tempestivo, preparado (fls. 130/131) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 136/140).

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito a preliminar, haja vista que a embargante, adquirente do bem móvel, cuja propriedade se transfere com a tradição (art. 1.267 do CCivil) na condição de terceira adquirente de boa-fé, tem legitimidade ativa para pleitear o levantamento da constrição havida sobre o bem.

Meritoriamente, respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Versa a hipótese sobre embargos de terceiro por meio dos quais busca a embargante a retirada da constrição judicial do veículo alegadamente recebido pela empresa embargante como parte de pagamento de transação de compra e venda de outro veículo realizada em 12/08/2020. Extrai-se da inicial que **“A EMBARGANTE, atua na atividade de compra e revenda de carros; no dia 12 de agosto de 2020, vendeu o carro Citroen C4 Picasso, ano 2008, negociação onde o carro em questão Fiesta, foi negociado como parte de pagamento na aquisição do C4, onde o mesmo serviu de entrada na negociação, no valor de R\$ 8.000,00. Pois bem, o veículo Fiesta, ano 2004, Placa DNK-1290, Renavan 00838837557 foi cedido como parte de pagamento na troca de outro veículo. No momento da aquisição, foram feitas as pesquisas e não constava bloqueio. Já no dia 05 de setembro de 2021 a EMBARGANTE alienou o carro a um terceiro. Nesta oportunidade, ao realizar a pesquisa, constatou o bloqueio no documento. Ele entrou em contato com a antiga proprietária, a qual falou que iria resolver, porém até a presente data não solucionou a questão. A EMBARGANTE está com o**

documento bloqueado, sem poder circular com o veículo. Assim, a EMBARGANTE vem por meio destes EMBARGOS, solicitar a intervenção do Judiciário, solicitando a liberação do documento, para se efetivar o seu direito de documentar o carro. Sendo cabível, portanto, os presentes embargos para excluir o bem da penhora.” Pretendeu procedência, para reconhecer a posse e a propriedade da embargante e declaração de nulidade da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Fiesta, ano 2004, Placa DNK-1290, Renavan 00838837557, e o seu levantamento em definitivo, via RENAJUD, nos termos do art. 681, do CPC.

Citado, o embargado ofereceu resposta, com alegação preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu que a proprietária do veículo não é Hevelin Clair de Castro, e sim a empresa T. DA S. CASTRO ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO; questionou a validade do documento de fls. 53 e pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação da embargante por litigância de má-fé.

Sobreveio a r. sentença de fls. 111/116, com resultado de procedência dos embargos de terceiro, o que é objeto de irrisignação do embargado, sob exame.

Pois bem.

Não se olvida que na sistemática processual vigente a legitimidade para a oposição dos embargos de terceiro é tanto do proprietário quanto do possuidor para a defesa de seus bens, nos termos do artigo 674, *caput* e §1º do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que haja indícios de inexistência de patrimônio da executada Thainá nos autos nº 1035013-53.2018.8.26.0506, na hipótese, há demonstração de que a empresa apelada recebeu o veículo Fiesta como parte de negociação para a compra e venda de outro veículo Citroen C4 Picasso (fls. 08), constando no CRV de fls. 52/53 a propriedade do automóvel pela empresa T. da S. Castro Elétrica e Iluminação, cuja sócia proprietária Thainá é a executada nos autos do processo nº 1035013-53.2018.8.26.0506, existente ainda nos autos a procuração de fls. 46/47, pela qual a executada outorgou poderes para a advogada Hévelin

patrocinar seus interesses, documento que foi utilizado para a negociação do bem em nome da pessoa jurídica de titularidade da executada, pelos poderes conferidos para Hévelin, que entregou o veículo em nome da pessoa jurídica como parte do pagamento para a aquisição de outro automóvel junto à empresa ora terceira embargante apelada.

Como bem anotado pelo d. juízo *a quo* às fls. 111/116:

“...Pois bem, no caso sob exame, há comprovação documental de que a autora recebera o veículo Ford Fiesta, ano 2004, placas NK-1290, como parte de pagamento de outro veículo que vendera a outra pessoa (Hevelin Clair de Castro fls. 08). Ou seja, no ato daquela compra venda, a embargante recebeu a posse e o domínio do Ford Fiesta, sendo irrelevante, para fins de tradição, que o veículo estivesse registrado em nome de terceira pessoa (T. DA S. Castro Elétrica e Iluminação fls. 38).

E se recebeu a posse e domínio do veículo bloqueado, ela tem legitimidade para, por meio desta ação de embargos de terceiro, questionar a constrição judicial.

No mérito, o caso é de procedência do pedido, porque, com efeito, há prova documental a demonstrar que a aquisição do veículo bloqueado ocorreu em 12 de agosto de 2020, ou seja, antes da efetivação do bloqueio (em 20 de agosto de 2020 fls. 72) em execução se que processa contra Thainá da Silva Castro (apenso autos nº 1035013-53.2018.8.26.0506) – pessoa diversa daquela que constava no CRV do veículo bloqueado (T. da S. Castro Elétrica e Iluminação fls. 93 dos autos da execução).

É certo que a constrição em veículo dessa pessoa jurídica decorreu de decisão proferida a fls. 72 dos autos da execução. Não é menos certo, porém, que não era razoável, ao tempo da compra e venda, que a embargante tivesse ciência desse fato.

Ou seja, não há evidências de fraude ou má-fé da adquirente (embargante). Na verdade, o que se colhe dos autos é o confronto entre dois direitos pessoais o do credor e o da adquirente. Nesse caso, prevalece o direito deste, porque ausente prova de má-fé...”

Objetivamente, tem-se que a empresa embargante, ora apelada, não fazia parte da execução nº 1035013-53.2018.8.26.0506,

alegando ter adquirido o veículo de boa-fé, como parte de pagamento de outra compra e venda de automóvel em 12/08/2020 (fls. 08), ausente nos autos comprovação de restrição judicial sobre o bem à época da compra e venda e sem efetiva comprovação de má-fé da terceira adquirente, ora embargante, o que não se pode simplesmente presumir, sendo que a propriedade móvel se transfere pela tradição (art. 1.267 do CCivil).

Assim, recebido o bem pela embargante como parte de pagamento em agosto de 2020, quando não havia qualquer ônus sobre o veículo, ou prova de anotação anterior impeditiva, o que corrobora as afirmações trazidas na inicial dos embargos e verificada a existência de bloqueio por ocasião da negociação do bem com terceiro de nome Jonas em setembro de 2021 (fls. 11), resta presumida a boa-fé da terceira adquirente, ora embargante apelada, ausente nos autos prova cabal de conluio entre as partes, ou má-fé da embargante no negócio que envolveu a compra do veículo havida em agosto de 2020, razões pelas quais se mantém o acolhimento dos embargos de terceiro.

Consoante a Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “**o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**”.

A esse propósito, o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: **“EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...) Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 262.770/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 23.4.2013)**

“Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não

se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor” (2ª Turma, REsp nº 712.337/RS, Relator Ministro Humberto Martins, 15.8.2006) No mesmo sentido: “**EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.** Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. **Recurso especial não provido.**” (2ª Turma, REsp nº 675.361/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 25.8.2009)

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial firmou também o entendimento sobre os requisitos para a configuração da fraude em execução:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ

DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. (...)” (REsp nº 956.943 PR, Rel. Des. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. em 20.08.2014)

À propósito:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - Constrição de veículo - Sentença de procedência - Apelo da embargada - Inexistência, ao tempo do negócio, de averbação da execução ou da penhora no registro do automóvel - Má-fé da embargante não verificada - Fraude à execução não caracterizada - Irrelevância, ademais, da ausência de comunicação da transferência do veículo junto ao DETRAN - Propriedade de bem móvel que se transfere pela tradição - Artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil - Sentença mantida - Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1041123-41.2022.8.26.0114; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

“Apelação – Embargos de terceiro – Determinação para constrição de veículo no Departamento Estadual de Trânsito – Impossibilidade – Transferência do veículo a terceiro de boa-fé realizada antes da comunicação de bloqueio junto ao DETRAN – Transação envolvendo bem móvel que se opera com a mera tradição, nos termos do art.

1.267 do Código Civil – Má-fé do adquirente não demonstrada – Súmula 375 do STJ – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002263-37.2023.8.26.0404; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“Embargos de terceiro. Constrição incidente sobre veículo. Hipótese que é decidida à luz da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Embargante que adquiriu o veículo quando não havia anotação de restrição junto ao prontuário. Sentença de procedência dos embargos de terceiro mantida. Recurso da parte embargada desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002183-38.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Por fim, friso que a propriedade de bens móveis se transfere com a tradição (art. 1.267 do CCivil) e eventuais irregularidades administrativas quanto ao registro, ou reconhecimento de firma têm sede apropriada de discussão.

Assim, a hipótese é de improvimento recursal, mantida a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Improvido o recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para a advogada da apelada de 10% para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Ante todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, rejeitada a preliminar, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator